



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E POLÍTICAS SOCIAIS

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°05/25 DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n°05/25 dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos agentes políticos de Soledade de Minas e contém outras providências, estabelecendo como base 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento).

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei busca proceder com a atualização monetária dos subsídios dos Agentes Políticos no Município de Soledade de Minas, com base nas perdas inflacionárias acumuladas no último ano de 2024, o que encontra amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Além da Magna Carta, há a previsão de atualização dos subsídios na Constituição Estadual no parágrafo único do artigo 179 que dispõe da seguinte forma:

Art. 179 (...)

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, **admitida apenas a atualização dos valores.**

Porém, apesar das previsões acima apontadas, há de se apontar para o mandamento contido no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal que preceitua que a atualização dos subsídios deve ser feita tomando-se como base o índice oficial da



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG
Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

inflação, que no acumulado do ano de 2024 foi de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento).

Além disso, vale ressaltar que o Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias impõe a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no presente caso, consubstanciando tal mandamento em requisito formal de validade do projeto de lei, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.816, julgada em 2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente comissão conclui pela necessidade de adequar o percentual de atualização para que não haja o desatendimento das regras acima expostas, além da elaboração do estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Soledade de Minas, 06 de março de 2025

LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO

PRESIDENTE

GUILHERME APARECIDO DA VEIGA

VICE-PRESIDENTE

REINALDO DOS SANTOS

SECRETÁRIO